



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.360, DE 2021

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, nos termos do art. 227 da Constituição Federal de 1988. Altera o Código Penal para aumentar as penas do infanticídio, abandono de incapaz e maus tratos, imputar as mesmas penas a quem, sabendo do fato, se omite, e cria o crime de infanticídio fora do período puerperal.

Apresentação: 09/06/2021 15:27 - PLEN
EMP 1 => PL 1360/2021

EMP n.1

EMENDA DE PLENÁRIO Nº , de 2021

Acrescenta-se, onde couber, o artigo descrito abaixo com a seguinte redação:

Art. X. O art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....

§ 8º A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, nos crimes de tortura praticado contra crianças e adolescentes começa a correr da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O intuito da presente Emenda é aperfeiçoar a proposta que cria mecanismos de combate e enfrentamento à violência doméstica e familiar praticada contra crianças e adolescentes.

A proposta tem por fim estabelecer que o termo inicial da prescrição, antes de transitar em julgado para o crime de tortura contra crianças e adolescentes, comece a correr da data em que vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212940983700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

proposta a ação penal. Tal proposta é objeto do PL nº 2074, de 2021, de minha autoria.

Tomamos como ponto de comparação a atual redação do inciso V do art. 111 do Código Penal onde estabelece que, nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, a prescrição começa a correr da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.

O citado dispositivo foi incluído pela Lei nº 12.650/12, sob a justificativa de que as vítimas desses crimes, ao alcançarem a maioridade, assumem condições para agir por conta própria e deixam de depender de seus responsáveis legais, os quais, seja por ignorarem a existência do fato ou até mesmo por serem os próprios autores do delito, muitas vezes deixam de adotar as providências legais necessárias para a punição dos criminosos. A falta de ação dos responsáveis não raro acarretava a extinção da punibilidade do agressor pela prescrição da pretensão punitiva.

Entendemos que o mesmo contexto se observa em relação aos crimes de tortura cometidos contra crianças e adolescentes, tendo em vista que, na maioria dos casos, os algozes são os próprios responsáveis. Com efeito, o art. 1º, II, da Lei nº 9.455/97 caracteriza como tortura a conduta de *“submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.”*

Diante dessas razões, espero que a presente Emenda seja acolhida pelo (a) Relator (a).

Dep. Fábio Trad
PSD-MS

